PROJETO DE LEI Nº 124/2021

“Institui programa de acompanhamento psicológico e estabelece normativa acerca de exames psicológicos e toxicológicos periódicos aos membros da Guarda Civil Municipal de Santa Bárbara d´Oeste”.

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador Eliel Miranda e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Santa Bárbara d´Oeste o programa de acompanhamento psicológico e exames toxicológicos e psicológicos periódicos aos membros da Guarda Civil Municipal da cidade.

Art. 2º Os exames psicológicos deverão ser realizados anualmente como forma de garantir a saúde mental dos agentes da Guarda Civil Municipal de Santa Bárbara d´Oeste, acompanhados por profissionais capacitados da área e independentes da corporação, sempre que possível.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de acompanhamento periódico do profissional ou de afastamento, este deve ser computado enquanto afastamento para tratamento médico, com devida prestação dos serviços psicológicos necessários à plena recuperação do agente para as funções.

Art. 3º Os exames toxicológicos deverão ser realizados de forma randômica entre os agentes da Guarda Civil Municipal de Santa Bárbara d´Oeste, de forma a não se identificar previamente quando cada agente passará pelo exame em questão.

§1º Os agentes em atividade deverão passar por exame toxicológico ao menos uma vez a cada ano, em data não definida previamente, como forma de se evitar resultados orientados.

§2º Em caso de exames positivos para substâncias que causem dependência química, deverá ser realizado acompanhamento médico e psicológico do agente, para que possa ser conduzido aos tratamentos necessários para a retomada das atividades profissionais.

Art. 4º O custeio dos testes e tratamentos previstos nesta lei se dará por dotação orçamentária própria.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 18 de junho de 2021.

**ELIEL MIRANDA**

-vereador-

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A proposição objetiva, por meio do acompanhamento psicológico dos guardas civis municipais em exercício e da realização periódica de exames psicológico e toxicológico, consolidar os direitos fundamentais à saúde e à segurança, nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal, ao mesmo tempo que visa garantir a eficiência na prestação do serviço de segurança pública, atendendo ao disposto no art.37, do mesmo diploma normativo.

Nessa trilha, muitas vezes associado ao adoecimento psiquico, observa-se que o fenômeno da drogadição é corrente entre os servidores que atuam na segurança pública, tendo em vista a pressão psicológica e a facilidade de acesso aos entorpecentes, ambas as condições decorrentes da natureza do ofício.

Observa-se que o exame toxicológico é requisito para a aprovação dos candidatos à Guarda Civil Municipal. Não obstante, após a investidura no cargo, não há controle sobre o uso de entorpecentes dentro da instituição, visto que os exames deixam de ser realizados.

Esses fatos justificam a necessidade de conscientização e acolhimento dos guardas civis municipais no que concerne às doenças psicológicas, visto que estas tendem a ser socialmente tratadas como "tabu". Resta demonstrada também a urgência na realização periódica do exame toxicológico como instrumento para identificar, avaliar e tratar esses profissionais.

O monitoramento periódico será pautado por princípios humanitários, visando à prevenção, reabilitação e reinserção dos guardas municipais adictos, sendo destituído de qualquer caráter estigmatizante ou punitivista. A estabilidade empregatícia deverá ser valorizada por ser essencial no processo de recuperação da saúde psíquica dos sujeitos.

Na medida em que são os responsáveis por garantir a paz e a ordem social, a atenção à saúde desses profissionais é indispensável, visto que a segurança pública, enquanto dever do Estado, depende da atuação deles.

Nota-se que nos casos em que o ofício é de risco, especialmente quando se vislumbra o potencial de provocar graves e irreparáveis danos a terceiros, é inconteste a necessidade de que os trabalhadores se encontrem em adequado estado físico e psicológico para a realização de suas atividades.

Embora possam ser suscitados eventuais dilemas éticos e morais em torno da realização de exames toxicológicos no ambiente laboral, verifica-se que em casos pontuais que envolvem profissões de risco é manifesta a necessidade de que seja assegurada a plena condição física e psicológica dos trabalhadores.

Nessa trilha, embora em matéria de trânsito sobre a qual não compete à municipalidade legislar, mas com objetivos e fundamentos analogos, observa-se a Lei nº 14.071/2020 que instituiu a periodicidade na realização de exames toxicológicos para os condutores das categorias C, D e E, que antes apenas o realizavam nos processos de obtenção e renovação de CNH. A alteração considerou o risco inerente à profissão dos motoristas e ocorreu com vistas a garantir a segurança nas rodovias, tanto para os condutores quanto para terceiros.

No âmbito da Guarda Civil Municipal, portanto, o acompanhamento psicológico periódico, além de garantir a segurança e a saúde no ambiente de trabalho, prevenindo o comprometimento da saúde mental do servidor, objetiva mantê-lo em condições de prestar serviço de qualidade à população.

Destaca-se que o direito social à segurança pública depende da atuação das forças do Estado, sendo que ele se encontra obrigado a fornecer as condições objetivas que possibilitem o acesso da população à segurança. Nesse sentido, se direciona o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "[...]O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do poder Executivo." (STF, 2011, p. 598).

Restando devidamente evidenciada a constitucionalidade material da proposição, cabe debruçar-se acerca da constitucionalidade formal. Inicialmente, destaca-se que a matéria é de interesse local, em conformidade com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição da República, sendo interesse do município legislar sobre temas desta natureza. Ademais, cabe ao município suplementar a legislação estadual e federal no que couber, conforme redação do art. 30, II, do texto constitucional, reafirmando a competência para a proposição em tela.

Por fim, se o direito à segurança é efetivado por meio da implementação de políticas públicas, essas devem estar de acordo com os princípios da moralidade e da eficiência, ambos consagrados no caput do art. 37 da Constituição da República, sobre os quais prevalece o seguinte entendimento: "Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos." (STF, RE 570.392 rel. min. Cármen Lúcia, 19/02/2015, Tema 29).

Desta forma, solicito aos nobres vereadores a aprovação desta Lei.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 18 de junho de 2021.

**ELIEL MIRANDA**

-vereador-